



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

PARECER N. 41/2025 – AJUR/CRP20

Processo Administrativo: 032/2025.

Interessado: Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região – CRP20

Assunto: Contratação Direta por Dispensa de Licitação. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de aparelho de ventilação. Análise de Viabilidade Legal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica relativa à intenção administrativa de contratação direta para aquisição de 2 (dois) aparelhos de ventilação (ventilador) para atender as necessidade do Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região - CRP20, conforme detalhado no Termo de Referência anexo.

A presente manifestação jurídica tem como escopo verificar a legalidade da contratação pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise dos aspectos formais e jurídicos do procedimento, sem adentrar nos aspectos técnicos, econômicos ou discricionários da Administração

Versam os autos acerca da intenção administrativa de deflagração de procedimento licitatório, visando contratação direta de empresa especializada em fornecimento de e-mail marketing, conforme solicitação constante no Termo de Referência.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve contratar obras, serviços, compras e alienações mediante processo licitatório, salvo exceções legalmente previstas:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).”

A licitação, enquanto regra, visa garantir isonomia entre os concorrentes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

Contudo, a própria legislação prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, a fim de atender situações em que tal procedimento se revele inviável ou contraproducente.

É o que dispõe o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

O objeto da contratação pretendida de aquisição de 3 (três) notebooks, para os fins do dispositivo legal supracitado, não se enquadrando nas hipóteses de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, que possuem limites de valor distintos.

Para que a contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 75, II, seja regular, é imprescindível que o valor da contratação não exceda o limite legal vigente na data da sua realização.

Ademais, o processo de contratação direta deve ser instruído, no que couber, com os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

É fundamental que a estimativa de despesa (inciso II do art. 72) seja realizada por meio de ampla pesquisa de mercado, demonstrando que o preço a ser contratado é compatível com os praticados, em observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade, o que se verifica no caso presente.

Ainda, deve-se atentar para a vedação ao fracionamento de despesa, ou seja, a divisão de uma contratação de maior vulto em parcelas menores com o intuito de utilizar indevidamente a hipótese de dispensa de licitação. A contratação deve observar o planejamento anual do órgão ou entidade, evitando-se que despesas da mesma natureza, previsíveis e que poderiam ser contratadas conjuntamente, sejam fracionadas para se amoldar ao limite da dispensa.

Verifica-se que o valor estimado para a contratação se enquadra no limite legal estabelecido para dispensa de licitação, sendo legítima, portanto, a adoção do procedimento de contratação direta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o atendimento aos requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa de licitação, não se vislumbra óbice jurídico à continuidade do procedimento, desde que, por ocasião da formalização contratual, sejam devidamente conferidos e atualizados os documentos de habilitação e qualificação da contratada, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a decisão pela contratação direta constitui ato discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade da medida, com fundamento no parecer jurídico ora exarado e na documentação constante dos autos.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 01 de julho de 2025.

Cristiane Bentes Teixeira
OAB/AM 5.283
Assessora Jurídica CRP20